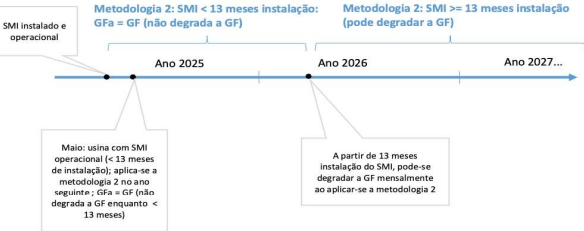
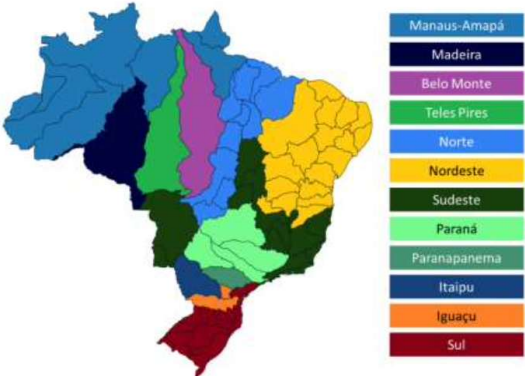


CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2025		
CONCEN CONSELHO DE CONSUMIDORES DA ÁREA DE CONCESSÃO DA ENERGIA S/A NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL NOTA TÉCNICA Nº 244/2024–SGM/ANEEL de 13 de novembro de 2024. EMENTA: Obter subsídios ao aprimoramento das Regras e Procedimentos de Comercialização em atendimento à Resolução Normativa nº 1.085/2024, no que se refere à participação de empreendimento hidrelétrico não despachado centralizadamente no Mecanismo de Realocação de Energia – MRE. CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
NOTA TÉCNICA Nº 244/2024–SGM/ANEEL Em 13 de novembro de 2024. Processo: 48500.003662/2024-11 Assunto: Proposta de instauração de Consulta Pública com vistas a colher subsídios para aprovação de versão de módulos de Regras e Procedimento de Comercialização em atendimento à Resolução Normativa nº 1.085, de 26 de março de 2024. I - DO OBJETIVO 1. Esta Nota Técnica tem o objetivo de apresentar proposta de instauração de Consulta Pública com vistas a colher subsídios para aprovação de versão de módulos de Regras e Procedimento de Comercialização em atendimento à Resolução Normativa nº 1.085 – REN nº 1.085, de 26 de março de 2024. II - DOS FATOS 2. A Resolução Normativa - REN nº 1.085, de 26 de março de 2024, alterou a Resolução Normativa nº 1.033, de 26 de julho de 2022, no que se refere à participação de empreendimento hidrelétrico não despachado centralizadamente no Mecanismo de Realocação de Energia . 3. O Art. 8º da REN nº 1.085 estabeleceu que a CCEE deveria encaminhar à ANEEL, no prazo de 90 dias contados da data de sua publicação, proposta para compatibilização das Regras e Procedimentos de Comercialização, de forma que contemple o disposto na Resolução . 4. Em 19 de abril de 2024, por meio da Carta 017/2024, a ABRAGEL requereu correções pontuais de texto e esclarecimentos sobre a aplicação da Resolução Normativa nº 1.085/2024. 5. Em 25 de abril de 2024, a Cemig encaminhou a Carta nº RE-0215A/2024 apresentando considerações acerca da necessidade de retificação de fórmula para cálculo da Garantia Física Apurada (GFA) contemplada na REN nº 1.085/2024. 6. Por meio da Carta CT- CCEE 14695/2024, de 5 de julho de 2024, a CCEE enviou o "Descritivo conceitual de alterações" contemplando detalhamento das principais alterações em Regras e Procedimentos de Comercialização, bem como os respectivos módulos atualizados em decorrência da REN nº 1.085/2024, relacionados a seguir: Regras de Comercialização: 02 – Medição Contábil 03 – Garantia Física 24 – Repasse do Risco Hidrológico do ACR Procedimentos de Comercialização: 2.1 – Coleta e ajuste de dados de medição 7. Em 8 de julho de 2024, a Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa – ABRAGEL, encaminhou a Carta 028/2024 solicitando à Agência considerações sobre o "Manual de Instalação do SMI - Sistema de Medição de Indisponibilidade Não Hidrológica para Usinas Não Despachadas Centralizadamente" , elaborado pela ABRAGEL em parceria com o Instituto SENAI de Tecnologia (IST) em Automação Industrial, da FIRJAN/SENAI. 8. Por meio da Carta nº 031/2024, de 23 de julho de 2024, a ABRAGEL reiterou o pedido de manifestação da Agência quanto às Cartas 017/2024 e 028/2024. 9. Em 26 de agosto de 2024, foi encaminhado o Ofício nº 124/2024-SGM/ANEEL, em resposta à Carta nº RE-0215A/2024, informando que o apontamento realizado pela CEMIG não se tratava de erro do normativo, tendo sido amplamente discutida na Audiência Pública nº 024/2017, e aprovada a nova metodologia por meio da REN nº 1.085/2024, em consonância com a avaliação e a deliberação da Diretoria Colegiada da Agência . 10. Por meio do Ofício nº 125/2024-SGM/ANEEL, de 26 de agosto de 2024, em resposta às Cartas da ABRAGEL, foram apresentados os esclarecimentos quanto aos questionamentos realizados pela ABRAGEL, bem como foi informado que em relação ao manual de instalação do SMI "a REN 1.085/2024 não prevê a aprovação de manual pela ANEEL" . 11. Em 5 de setembro de 2024, foi encaminhado o Memorando nº 115/2024 – SGM/ANEEL ao Secretário Geral da ANEEL, informando a necessidade de ajuste pontual no Art. 20 da Resolução Normativa nº 1.085 12. Em 11 de setembro de 2024, foi protocolada a Carta 035/2024, datada de 11 de agosto de 2024, documento em que a ABRAGEL retomou os assuntos apresentados em cartas anteriores, bem como apresentou entendimentos adicionais . 13. Em 10 de outubro de 2024, por meio do Ofício nº 161/2024-SGM/ANEEL, foram elencados comentários à CCEE após a análise de adequabilidade dos documentos encaminhados pela Carta CT- CCEE 14695/2024 em relação à REN nº 1.085/2024, tendo em vista as interações realizadas e a reunião do dia 7 de outubro de 2024 entre representantes da SGM/ANEEL e da Câmara. 14. Posteriormente, em resposta ao Ofício nº 161/2024-SGM/ANEEL, a CCEE protocolou na Agência a atualização dos anexos da Carta CT- CCEE 14695/2024, por meio da Carta CT- CCEE 23812/2024, de 23 de outubro de 2024, com intuito de adequar os documentos encaminhados em julho de 2024 aos preceitos e diretrizes definidas pela REN nº 1.085. Adicionalmente, foi encaminhada a Nota Técnica denominada "Metodologia para Alocação de empreendimentos hidrelétricos não despachados centralizadamente em Reservatórios Equivalentes de Energia" . III - DA ANÁLISE III.1 – Contextualização 15. A Resolução Normativa nº 1.085 alterou a Resolução Normativa nº 1.033, de 26 de julho de 2022, no que se refere à participação de empreendimento hidrelétrico não despachado centralizadamente no Mecanismo de Realocação de Energia – MRE . O normativo estabeleceu que o acompanhamento da performance de usinas hidrelétricas não despachadas centralizadamente para os fins da referida Resolução deve ser realizado através de uma das opções a seguir:		
a) comparação da geração de energia média com a garantia física; ou	Questão para ser respondida pela Aneel.	Qual é o resultado para os consumidores o custo desta alternativa considerando a geração de energia média com a garantia física da usina?
b) instalação de um sistema que meça a indisponibilidade a partir da apuração da vazão vertida das usinas.	Questão para ser respondida pela Aneel.	Qual é o resultado para os consumidores o custo desta alternativa considerando a apuração da vazão vertida das usinas? Qual a certeza de que a indisponibilidade por problemas técnicos de operação da usina está totalmente aderente a vertimento? Podem existir PCH's que tenham reservatório que acumule água em situação de falha de operação e por isso não produzem vertimento, esta situação gerará custos aos consumidores?
16. Conforme relatado pela CCEE no documento "Descritivo conceitual de alterações" atualizado por meio da Carta CT- CCEE 23812/2024, foi ponderado que "Basicamente as alterações focam na avaliação da performance dessas usinas, com reflexos na garantia física associada à alocação de energia no MRE" . 17. Ainda, o novo normativo trouxe tratamento para usinas que tenham aumentado a garantia física (GF) , bem como a retirada da limitação para redução do Ajuste pela Indisponibilidade apurada – AJI , dentre outras alterações. 18. O voto do Diretor Relator, relativo à REN nº 1.085/2024 estabeleceu o prazo de 12 meses , contados da publicação da decisão, para aprovação pela ANEEL dos Procedimentos e Regras de Comercialização propostos pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. 19. Nos subitens a seguir serão apresentadas informações gerais sobre as duas metodologias definidas na REN 1085/2024: a) Avaliação por meio da geração média das usinas 20. Os empreendimentos que adotarem a primeira metodologia , qual seja, a avaliação da performance por meio da geração média das usinas , determinado pela fórmula do Art. 32 da REN nº 1085, terão apuração no mês de maio de cada ano do valor do Fator de Contribuição ao MRE – FCM de cada usina hidrelétrica não despachada centralizadamente.		

CONCEN CONSELHO DE CONSUMIDORES DA ÁREA DE CONCESSÃO DA ENERGIA S/A CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2025 NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energia Mato Grosso do Sul AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL NOTA TÉCNICA Nº 244/2024–SGM/ANEEL de 13 de novembro de 2024. EMENTA: Obter subsídios ao aprimoramento das Regras e Procedimentos de Comercialização em atendimento à Resolução Normativa nº 1.085/2024, no que se refere à participação de empreendimento hidrelétrico não despachado centralizadamente no Mecanismo de Realocação de Energia – MRE. CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
$FCM = \frac{12}{8760} \times \frac{\sum_{i=1}^m E_{ger_i}}{(m - d) \times GF}$ Sendo: GF: garantia física publicada em legislação específica referenciada ao ponto de conexão (MWmed) Eger: montante de energia gerada referenciada ao ponto de conexão e registrado na CCEE, desconsiderando o montante correspondente aos meses de que trata o §2º deste artigo (MWh); i: mês correspondente ao registro do montante de energia gerada; m: quantidade de meses até o último mês do período de análise, múltiplo de 12, com registros na CCEE de montantes mensais de energia gerada; e d: quantidade de meses desconsiderados nos termos do §2º deste artigo do período de avaliação. 21. Primeiramente, é realizado o cálculo do FCM pela CCEE em maio de cada ano, que consiste na razão entre o montante de energia gerada referenciado ao ponto de conexão e garantia física do empreendimento, considerando uma quantidade de meses múltipla de 12, bem como considerando a média crescente dos dados de geração, podendo-se ainda desconsiderar os meses impactados por obras 22. O FCM é então comparado com o produto dos Requisitos definidos na Tabela 1 da REN nº 1085 pelo Fator de Geração – FG da respectiva usina hidrelétrica participante do MRE, o qual consiste na razão entre a geração média de energia e as garantias físicas das usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente participantes do MRE localizadas no mesmo Reservatório Equivalente de Energia – REE da usina objeto da análise, aplicando-se o mesmo período utilizado para o cálculo do FCM. 23. Ainda, a partir de 1º de maio de 2025, caso o FCM seja maior ou igual aos requisitos anteriormente definidos, a GFa será igual à GF da usina. Caso o FCM não atenda aos limites definidos e explicitados anteriormente, o empreendimento estará sujeito ao cálculo da Garantia Física Apurada – GFa, que consiste em: GFa=GFxFCM. A Figura 1 a seguir resume a regra anteriormente apresentada: FCM ≥ FG x Requisito Tabela 1 REN 1.085 • GFa = GF FCM < FG x Requisito Tabela 1 REN 1.085 • GFa = GF x FCM Figura 1 – Metodologia 1: Avaliação por meio da geração média das usinas – calculado em maio de cada ano		
24. Conforme descrito pela CCEE no documento "Descritivo conceitual de alterações", "O valor do Fator de contribuição ao MRE da usina hidrelétrica não despachada centralizadamente é utilizado para ajustar o valor da garantia física que será utilizada no processo de sazonalização da garantia física do MRE para o ano seguinte". Ressalta-se ainda que conforme o normativo, "O cálculo da GFa não poderá alterar a garantia física dos empreendimentos para fins de verificação do lastro de venda de energia elétrica". 25. Destaca-se que a REN nº 1085 também estabeleceu algumas situações de particularidade, como a situação definida no § 3º do Art 32 introduzido na REN nº 1.033, de 2022, relativa à liberação para operação comercial de uma nova unidade geradora em usina hidrelétrica não despachada centralizadamente, nos casos de aumento da potência instalada ou para a substituição de unidade existente para aumento de eficiência, que nesses casos implicará no reinício dos requisitos de geração. 26. Outra situação refere-se ao inciso IV do Art 33-A, relativa ao empreendimento hidrelétrico não despachado centralizadamente que tenha passado por intervenção para realização de modernização ou obra que implique aumento de garantia física, sem que haja emissão de novo ato de início de operação comercial, o qual poderá ser utilizado outro parâmetro de comparação (Requisito Ponderado). 27. Ainda, ressalta-se que a REN nº 1085 definiu a utilização como referência do Reservatório Equivalente de Energia – REE, que conforme informado pela CCEE, esse conceito "foi instituído exclusivamente para o modelo NEWAVE (considerando as usinas simuladas individualmente) com a finalidade de representar de maneira agregada as usinas de uma mesma bacia hidrográfica e que compartilhem comportamentos hidrológicos semelhantes. Dessa forma, é necessário se definir uma metodologia para a definição dos reservatórios equivalentes para que se possa realizar o cadastro das usinas hidrelétricas não despachadas centralizadamente nesses reservatórios". 28. Tendo em vista a necessidade de adequar a metodologia das usinas despachadas centralizadamente para permitir a classificação também das usinas não despachadas, a CCEE encaminhou a Nota Técnica "Metodologia para Alocação de empreendimentos hidrelétricos não despachados centralizadamente em Reservatórios Equivalentes de Energia. Ressalta-se que esta Nota Técnica não será objeto de aprovação pela Agência, sendo disponibilizada pela CCEE para dar transparência ao processo. b) Apuração da vazão vertida das usinas 29. Alternativamente, é possível os empreendimentos adotarem a segunda metodologia, que consiste na instalação do Sistema de Medição de Indisponibilidades Não Hidrológica para Usinas Não Despachadas Centralizadamente – SMI e apuração de vazões vertidas das usinas. Conforme detalhado pela CCEE no "Descritivo Conceitual de Alterações", "Basicamente o sistema conta com instalações de medidores de vazão nos vertedouros das usinas, existindo também uma comparação entre os valores efetivamente produzidos pela usina e sua capacidade instalada. Com bases nessas informações, o sistema deve determinar a Indisponibilidade de Vazão Vertida – IVV, sendo que esse valor será coletado pela CCEE através de sistema a ser desenvolvido". 30. Conforme a REN 1085, a partir do 13º mês, contado a partir da instalação do sistema, os dados apurados devem ser utilizados para apuração da indisponibilidade, a qual deverá ser calculada considerando os valores mensais apurados dos últimos 60 meses. Até que se complete os 60 meses, será considerado histórico crescente. 31. O cálculo do indicador é realizado mensalmente, e conforme o item "d" do Art 33-B, é aplicada uma tolerância sobre a indisponibilidade total declarada para cálculo da Garantia Física, que é variável conforme o número de meses após a instalação do sistema. A GFa será utilizada como referência para alocação de energia no MRE, e será calculada da seguinte fórmula do § 4º do Art. 33-B da REN 1085: $GFa = \frac{GF \times (1 - IVV)}{(1 - TE/IF) \times (1 - IP)}$	Comentário	Explicitar os fatores da fórmula.
32. A REN nº 1085 destacou que caso o sistema SMI não esteja operacional até o cálculo da performance ser iniciado em maio 2025, a GFa será calculada por meio da metodologia 1 "Avaliação por meio da geração média das usinas". Nesse caso: • GFa é determinada pela metodologia 1, "Avaliação por meio da geração média das usinas"; • GFa=GF (Caso o FCM atenda aos requisitos da REN 1.085); • GFa = GF x FCM (Caso o FCM não atenda aos requisitos da REN 1.085).		
III.2 – Da proposta das Regras e Procedimentos de Comercialização 33. A seguir demonstra-se um resumo das minutas de Regras e Procedimento de Comercialização para o tratamento das alterações promovidas pela REN nº 1.085 e apresentadas pela CCEE, bem como da Nota Técnica "Metodologia para Alocação de empreendimentos hidrelétricos não despachados centralizadamente em Reservatórios Equivalentes de Energia" elaborado pela CCEE. 34. Os cadernos das Regras e Procedimentos de Comercialização a serem ajustados, conforme proposta da CCEE, são os seguintes, ordenados de forma a auxiliar nos esclarecimentos e comentários posteriores: Procedimentos de Comercialização: 2.1 – Coleta e ajuste de dados de medição		

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2025		
CONCEN CONSELHO DE CONSUMIDORES DA ÁREA DE CONCESSÃO DA ENERGIA S/A		
NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energia Mato Grosso do Sul		
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL		
NOTA TÉCNICA Nº 244/2024–SGM/ANEEL de 13 de novembro de 2024.		
EMENTA: Obter subsídios ao aprimoramento das Regras e Procedimentos de Comercialização em atendimento à Resolução Normativa nº 1.085/2024, no que se refere à participação de empreendimento hidrelétrico não despachado centralizadamente no Mecanismo de Realocação de Energia – MRE.		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<u>Regras de Comercialização:</u> 02 – Medição Contábil 03 – Garantia Física 24 – Repasse do Risco Hidrológico do ACR 35. A seguir foi realizado um resumo das principais alterações e inserções nas minutas de documentos encaminhados, bem como a análise de sua adequabilidade à REN nº 1.085. Quanto a este último ponto, destaca-se que foram realizadas interações entre a SGM e a Câmara após o envio da primeira versão em julho de 2024, cujos comentários foram consolidados por meio do Ofício nº 161/2024-SGM/ANEEL, de forma que a CCEE encaminhou versão atualizada das Regras e Procedimentos de Comercialização em outubro de 2024, por meio da Carta CT- CCEE 23812/2024, com intuito de adequar os documentos aos preceitos e diretrizes definidas pela REN nº 1.085. <u>Procedimentos de Comercialização: Submódulo 2.1 – Coleta e ajuste de dados de medição</u> 36. Nos Procedimentos de Comercialização, relativo ao submódulo 2.1 – Coleta e ajuste de dados de medição, foi realizada a inclusão de dispositivos no texto para contemplar as usinas hidráulicas com sistema de medição de indisponibilidade a partir da apuração da vazão vertida (SMI), na seção “Usinas hidráulicas com sistema de medição de indisponibilidade”, itens 3.28 a 3.39. O documento destacou que não é uma alternativa a migração de uma modalidade para outra forma de apuração da indisponibilidade da usina após opção pelo SMI. 37. A minuta de documento prevê a necessidade de cadastro das taxas de referência de indisponibilidade das usinas em sistema específico da CCEE e a realização de certificação com intuito de comprovar a confiabilidade do referido sistema, contemplando os requisitos previstos na regulação vigente, e itens como: responsável técnico pela emissão do certificado, descritivo dos trabalhos realizados, conformidade dos trabalhos e resultados com os requisitos das normas regulamentadoras, etc. A proposta não contemplou a necessidade de revalidação da certificação após determinado período, item que entendemos necessário de ser contemplando no Procedimento. 38. Conforme o “Descritivo Conceitual de Alterações” encaminhado pela CCEE tem-se que, <i>“De forma resumida, o certificado deve ser enviado para a CCEE junto com a solicitação do mapeamento do ponto de medição, e estando em conformidade, bem como a taxa de referência de indisponibilidade cadastrada, os dados medidos são considerados, conforme Regras de Comercialização, a partir do mês de referência M”</i>. O Procedimento estabeleceu que deve ser finalizado <i>“todo o processo de mapeamento e de solicitação de cadastro do ponto de medição do SMI até MA-6du”</i>. 39. Ainda, foi descrito na minuta do Procedimento de Comercialização que apesar dos dados medidos pelo SMI serem enviados diariamente à CCEE, são considerados <i>“para fins de cálculo mensal e contabilização, apenas os dados acumulados e disponibilizados referentes ao último dia e hora do mês M”</i>. E <i>“Na ausência dos dados utilizados para fins de cálculo mensal e contabilização, a usina será considerada totalmente indisponível para o mês de referência M”</i>. 40. O documento detalha quais informações devem ser encaminhadas à CCEE, e estabelece que estes dados são passíveis de validação pela CCEE, e em caso de identificação de inconsistências o responsável pela usina será consultado para esclarecimentos e apresentação de eventuais justificativas. 41. Cabe, contudo, destacar que conforme previsto no parágrafo 1º do Art. 33-B da REN nº 1.033, introduzido pela REN 1.085, deve haver detalhamento das características do SMI nas Regras e Procedimentos de Comercialização, discriminados a seguir: § 1º O sistema deve ser automatizado e auditável, podendo ser dotado de redundâncias, criptografia de dados, lacres, suportes para falta de energia, ou outros requisitos ou procedimentos a serem descritos pela CCEE nas Regras e Procedimentos de Comercialização, de modo a garantir a sua qualidade, confiabilidade e segurança. 42. Entende-se que as contribuições da Consulta Pública poderão auxiliar no detalhamento das características do SMI conforme previsto no normativo para aprimoramento do conteúdo do submódulo 2.1 – Coleta e ajuste de dados de medição, bem como a inclusão de eventuais apontamentos realizados pelo voto do Diretor Relator e pelas apresentações técnicas realizadas ao longo da 9ª Reunião Pública Ordinária, ou mesmo a inclusão da necessidade de revalidação da certificação após determinado período, conforme anteriormente mencionado.		
	Comentário.	A elaboração de avaliação e relatório de forma periódica é extremamente salutar. Sem dúvida é importante medir. Para medir é importante investir em equipamentos de medição e em treinamento de pessoal especializado para que essa medição seja efetiva e gere soluções que reduzam os custos finais para os consumidores. Reavaliação periódica é fundamental para garantia de fidelidade da medição
	Comentário.	A elaboração de avaliação e relatório de forma periódica é extremamente salutar. Sem dúvida é importante medir. Para medir é importante investir em equipamentos de medição e em treinamento de pessoal especializado para que essa medição seja efetiva e gere soluções que reduzam os custos finais para os consumidores. Reavaliação periódica é fundamental para garantia de fidelidade da medição. A decisão de utilização da Metodologia 1 (Uso de Geração Média) ou Metodologia 2 (Sistema de Medição de Vazões da Usina), não deve ser uma escolha dos geradores mas a melhor solução que represente os menores custos para os consumidores finais de cada mercado ACL ou ACR.
<u>Regras de Comercialização: Caderno 2 – Medição Contábil</u> 43. No caderno 2 – Medição Contábil foi criado um anexo (Anexo V – Cálculo dos Indicadores de Usinas Hidrelétricas Participantes do MRE e Ajuste da Garantia Física para Sazonalização do MRE), que conforme minuta do documento apresentado pela CCEE, contempla dois indicadores aplicáveis para as usinas hidrelétricas e que sejam participantes do MRE: • O Fator de Contribuição ao MRE da usina, calculado em maio de cada ano para todas as usinas hidrelétricas participantes do MRE, sendo que para usinas que contarem com o sistema de medições de vertimento de vazões operacional o FCM_MRE será igual 1 (um). • A Disponibilidade Associada à Vazão Vertida – DISP_VV, que será calculado para as usinas hidrelétricas não despachadas centralizadamente e participantes do MRE que instalem um sistema de medição de vertimento de vazões, sendo o cálculo realizado de forma mensal a partir do mês em que haja no mínimo dados coletados de treze meses. Para as usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente ou não despachadas, mas que não instalem sistema de medição de vazões vertidas, o DISP_VV será igual a 1 (um). 44. Faz-se o esclarecimento de que deve ser aplicada uma única modalidade de apuração para a usina, o que é definido quando da decisão do agente sobre a implantação do SMI ou não no empreendimento, de forma que é calculado um único indicador conforme uma das duas metodologias disponíveis. Após atendidas às condições estabelecidas pelas regras nos cadernos da CCEE, o indicador da opção não adotada será considerado como 1, com intuito de trazer neutralidade às equações subsequentes estabelecidas em outros cadernos. 45. Em relação à primeira metodologia, relativa à avaliação por meio da geração média das usinas, o documento contempla o detalhamento do cálculo de acrônimos preliminares que serão utilizados na determinação dos parâmetros principais definidos na REN nº 1.085, sendo eles Fator de Contribuição ao MRE – FCM, o qual é comparado com o produto dos Requisitos definidos na Tabela 1 do normativo pelo Fator de Geração – FG da respectiva usina em análise. Destaca-se que a Figura 1 apresentou explicações dessa regra. 46. Essa apuração e comparação será realizada em todo mês de maio de cada ano, considerando a média crescente dos dados disponíveis e múltiplos de 12, e tem intuito de apurar o valor do FCM da usina para ajustar o valor da garantia física que será utilizado na sazonalização da garantia física para fins do MRE no ano seguinte para as usinas que não possuem o SMI operacional. Reproduz-se a seguir, trecho do documento com intuito de fornecer maiores esclarecimentos sobre esse ponto. <i>“Por exemplo, em maio de 2025 serão ajustados os valores das garantias físicas das usinas participantes do MRE que serão consideradas no processo de sazonalização da garantia física para fins do MRE para o ano de 2026.”</i>	Questão para ser atendida pela Aneel.	As CGH's e PCH's, são beneficiadas de redução da TUST e TUSD e atendem preferencialmente ao ACL, e portanto, a contribuição pura e simples ao MRE pode levar a imposição de custos adicionais ao ACR além dos subsídios de energia incentivada que já lhe são imputados. Recomendamos que a separação de mercados seja também implementada no MRE.

CONCEN CONSELHO DE CONSUMIDORES DA ÁREA DE CONCESSÃO DA ENERGIA SANEAMENTO CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2025 NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energia Mato Grosso do Sul AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL NOTA TÉCNICA Nº 244/2024–SGM/ANEEL de 13 de novembro de 2024. EMENTA: Obter subsídios ao aprimoramento das Regras e Procedimentos de Comercialização em atendimento à Resolução Normativa nº 1.085/2024, no que se refere à participação de empreendimento hidrelétrico não despachado centralizadamente no Mecanismo de Realocação de Energia – MRE. CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
47. Destaca-se que as regras trazem detalhamento das condições para que os acrônimos sejam efetivamente calculados, sendo um deles o tempo de operação comercial da usina inferior a 36 meses, de forma que caso essa condição seja atendida, o FCM será igual a 1, não degradando, portanto, a garantia física nesse período inferior a 36 meses, já que o $Gf_a = GF \times FCM$. A usina que possui o SMI operacional também possuirá o FCM igual a 1, de forma a trazer neutralidade nas equações dos cadernos subsequentes. A Figura 2 a seguir consolida resumo com intuito de esclarecer as regras propostas pela CCEE: Tempo de Operação comercial < 36 meses •FCM = 1; •Gf_a = GF x FCM = GF; •Não degrada GF. Tempo de Operação comercial ≥ 36 meses •FCM é calculado em maio; •Gf_a=GF (Caso o FCM atenda aos requisitos da REN 1.085); •Gf_a = GF x FCM (Caso o FCM não atenda aos requisitos da REN 1.085); •Pode degradar a GF. Figura 2 – Regras da Metodologia 1: Avaliação por meio da geração média das usinas – calculado em maio de cada ano 48. A partir dos 36 meses de operação comercial da usina é possível haver a degradação da Garantia Física, no entanto, são aplicados os requisitos crescentes e definidos na Tabela 1 do normativo que são variáveis (entre 10% a 85%) conforme o número de meses posteriores ao décimo segundo mês de operação comercial, ou seja, são mais rigorosos os requisitos conforme maior o tempo de operação do empreendimento, mas apresentando como teto o valor de 85% do FG, indicador que considera como referências os parâmetros das usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente participantes do MRE localizadas no mesmo REE da usina objeto da análise. 49. O caderno 2 também estabelece uma série de análises de condições e verificações após o cálculo dos acrônimos, com intuito de definir o valor do FCM final a ser aplicado na fórmula $Gf_a = GF \times FCM$, podendo-se citar, por exemplo, se a usina possui sistema de medição de vazão de vertimento operacional; se consiste em usina hidrelétrica despachada centralizadamente; se o FCM calculado é superior ou igual ao produto dos Requisitos definidos na Tabela 1 do normativo pelo FG; ou se foi submetida à intervenção que implique em aumento de garantia física sem emissão de novo ato de operação. 50. Quanto à última situação do parágrafo anterior, aplicável a empreendimento hidrelétrico não despachado centralizadamente que passou por intervenção para realização de modernização ou obra que implicasse em aumento de garantia física, sem que houvesse a emissão de novo ato de início de operação comercial, faz-se a observação de que foi estabelecido, nas regras da minuta de documento elaborado pela CCEE, um Requisito Ponderado específico a ser aplicado nessas situações, com intuito de ser comparado com o valor do FCM final, conforme estabelecido no normativo. 51. A minuta do documento contempla ainda exemplos ilustrativos para cálculo de diferentes acrônimos em diferentes situações e cenários, com intuito de esclarecer sua aplicação. 52. Quanto à segunda metodologia, referente à apuração da vazão vertida das usinas, o documento apresenta o detalhamento de cálculo de acrônimos preliminares que serão utilizados na determinação da Indisponibilidade da usina a partir da Vazão Vertida – IVV, que é calculada mensalmente, com conjunto de dados limitado aos últimos 60 meses de apuração. 53. Faz-se a observação de que foi introduzida nas regras, e conforme definido na REN nº 1.085, a aplicação da tolerância sobre a indisponibilidade total declarada para cálculo da Garantia Física, com valores variáveis de 90% a 5%, conforme o tempo de instalação do SMI. 54. Destaca-se que, conforme o item “a” do Art. 33-B da REN nº 1.033, com redação dada pela REN nº 1.085, somente “A partir do 13º mês, contado a partir da instalação do sistema, os dados apurados devem ser utilizados para apuração da indisponibilidade da central geradora”. O documento esclareceu essa aplicação por meio do seguinte exemplo “Se no mês de apuração o sistema de medição de vazões da usina esteja operacional na CCEE há 13 meses, somente o dado do 13º mês de coleta é considerado no cálculo do IVV”. 55. Ainda, atrelado a este conceito, o caderno trouxe a seguinte definição para SMI operacional: “O sistema de medição de vazões de vertimento é considerado operacional se na data do cálculo existir ao menos um mês completo com dados coletados e registrados na CCEE”. 56. Destaca-se também que as regras trazem detalhamento das condições para que o indicador seja efetivamente calculado (usina participante do MRE não despachada centralizadamente, com SMI instalado e com tempo de sistema operacional na CCEE igual ou superior a 13 meses e FCM apurado no ciclo anterior igual a 1), esclarecendo-se ainda, que a usina com SMI operacional possuirá o Fator de Contribuição ao MRE – FCM (indicador relativo à metodologia 1) igual a 1, tendo em vista que deve ser calculado um único indicador conforme uma das duas metodologias disponíveis, e ainda com intuito de trazer neutralidade às equações subsequentes estabelecidas em outros cadernos. 57. Conforme o parágrafo 5º do Art 33-B do normativo, “Caso o sistema não esteja operacional até o cálculo a ser realizado em maio, conforme artigo 32 desta Resolução, a Gf_a será calculada nos termos do art. 33-A”. Ou seja, caso o SMI não esteja operacional até a data de cálculo realizada em maio, utiliza-se a metodologia 1 como critério de apuração. Caso contrário utiliza-se o indicador calculado pela metodologia 2, cujo acrônimo será aplicado em fórmula definida no caderno 3 – Garantia Física para definição do valor da garantia física mensal final. 58. Faz-se a observação de que há situações em que é possível haver a sobreposição de cálculos da indisponibilidade pelas duas metodologias em um mesmo período, tendo em vista que a aplicação da metodologia 1 (geração média das usinas) é calculada em maio do ano anterior impactando todo o ano subsequente, enquanto a metodologia 2 é calculada mensalmente, sendo seu impacto também mensal. Nestes casos de possível sobreposição dos impactos, deve prevalecer a metodologia calculada primeiramente (metodologia 1), tendo em vista o regramento trazido no parágrafo 2 do Art. 33-A: “A Gf_a será utilizada como referência para alocação de energia no MRE no ano subsequente ao cálculo”. A partir do ano em que não há mais interferência do cálculo da metodologia 1, aplica-se o cálculo da metodologia 2. A Figura 3 apresenta exemplo dessa sobreposição de metodologias, baseado em exemplo apresentado pela CCEE nas Regras de Comercialização. SMI instalado e operacional Ano 2025 Ano 2026 Ano 2027... Maio: usina sem SMI operacional; aplica-se a metodologia 1 no ano seguinte (Gf_a sazonalizada) Maio: usina com SMI operacional; não se aplica a metodologia 1; aplica-se metodologia 2 a partir do ano seguinte (2027) Apesar do SMI >=13 meses de instalação, aplica-se ainda a Gf_a da metodologia 1 calculada (em 2025) para este ano A partir de janeiro desse ano (2027), aplica-se a metodologia 2 (SMI >=13 meses instalação) Gf_a Sazonalizada pela Metodologia 1 Metodologia 2 : cálculo mensal Figura 3 – Exemplo de período com transição de cálculo entre as metodologias 1 e 2 59. Esclarece-se também que para o período do ano em que não houver sazonalização pela metodologia 1, devido ao fato do SMI estar operacional, mas não ter atendido ao requisito “período maior que 13 meses de instalação do sistema definido no normativo”, não deve haver degradação da garantia física até que se atenda este requisito (tempo do SMI operacional maior ou igual a 13 meses). A Figura 4 a seguir apresenta exemplo dessa situação da Metodologia 2.	Comentário.	A variação de intervalo entre 90% a 5% parece muito grande. Está correta?

 CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2025 NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energia Mato Grosso do Sul AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL NOTA TÉCNICA Nº 244/2024–SGM/ANEEL de 13 de novembro de 2024.		
EMENTA: Obter subsídios ao aprimoramento das Regras e Procedimentos de Comercialização em atendimento à Resolução Normativa nº 1.085/2024, no que se refere à participação de empreendimento hidrelétrico não despachado centralizadamente no Mecanismo de Realocação de Energia – MRE.		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
 Figura 4 – Exemplo de período sem depreciação da GF pela metodologia 2		
60. A minuta do documento elaborado pela CCEE contempla ainda exemplos ilustrativos para cálculo do indicador em diferentes situações e cenários, com intuito de esclarecer sua aplicação. 61. Por fim, faz-se uma observação geral sobre o documento, que ao citar as usinas despachadas centralizadamente, mencionou somente a modalidade de despacho Tipo I, não contemplando as usinas II-A em sua citação. Tal ajuste deverá ser contemplado na versão final do documento. Regras de Comercialização: caderno 3 – Garantia Física 62. No caderno 3 – Garantia Física foram feitos ajustes nas fórmulas existentes para cálculos relacionadas à garantia física, com intuito de acomodar os novos acrônimos criados no Caderno 2 - Medição Contábil, em virtude da REN nº 1085. Regras de Comercialização: caderno 24 – Repasse do Risco Hidrológico do ACR		
63. No caderno 24 – Repasse do Risco Hidrológico do ACR foram feitos ajustes nas fórmulas existentes para cálculos relacionadas à garantia física de repasse do risco hidrológico, também com intuito de acomodar os novos acrônimos criados no Caderno 2 - Medição Contábil, em virtude da REN nº 1085.	Questão para ser atendida pela Aneel.	As CGH's e PCH 's, são beneficiadas de redução da TUST e TUSD e atendem preferencialmente ao ACL, e portanto, a contribuição pura e simples ao MRE pode levar a imposição de custos adicionais ao ACR além dos subsídios de energia incentivada que já the são imputados. Recomendamos que a separação de mercados seja também implementada no MRE.
III.2 – Da proposta da Nota Técnica CCEE sobre Reservatórios Equivalente		
64. Por meio da Nota Técnica "Metodologia para Alocação de empreendimentos hidrelétricos não despachados centralizadamente em Reservatórios Equivalentes de Energia", versão 1.0, datado de 17 de outubro de 2024, a CCEE apresentou detalhamento da metodologia proposta para operacionalizar a avaliação por meio da geração média das usinas, e permitir o cálculo do Fator de Geração – FG da respectiva usina hidrelétrica participante do MRE, o qual consiste na razão entre a geração média de energia e as garantias físicas das usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente participantes do MRE localizadas no mesmo REE da usina objeto da análise, aplicando-se o mesmo período utilizado para o cálculo do FCM. 65. Conforme a metodologia, foram utilizados os dados do Sistema de Informação de Geração da ANEEL (SIGA), o qual contempla informações de classificação da sub-bacia hidrográfica do empreendimento (classificação DNAEE). Ainda, foram desenvolvidas etapas com grau hierárquico e respectivos critérios para classificação dessas sub-bacias em 12 REEs, que permitirá sua aplicação de classificação tanto para usinas existentes ou nova usinas a serem implantadas, conforme esclarecimentos do documento a seguir reproduzido:		
10. Como no Sistema de Informação de Geração da ANEEL (SIGA), que contém as informações individuais dos empreendimentos de geração de energia elétrica do parque gerador nacional, há um campo que indica a sub-bacia hidrográfica a qual cada hidrelétrica pertence, a partir da divisão hidrográfica DNAEE (Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica), a metodologia proposta levou em consideração essa classificação das 76 sub-bacias para espelhamento nos 12 REEs, visando uma formulação robusta, atendendo o racional para definição de um REE de uma forma abrangente, contemplando tanto as usinas existentes, quanto usinas que venham a ser implantadas no futuro.	Comentário.	Conforme citado na NT da CCEE no item 4 "É importante destacar que, até o momento, não existe uma classificação específica de REE para as usinas não despachadas centralizadamente." Visto ser tema novo, recomendamos que a separação de mercados seja também implementada no MRE. Ressaltamos que as CGH's e PCH 's são beneficiadas de redução da TUST e TUSD e atendem preferencialmente ao ACL, e portanto, a contribuição pura e simples ao MRE pode levar a imposição de custos adicionais ao ACR além dos subsídios de energia incentivada que já the são imputados.
66. A metodologia criou então uma referência "de-para" para identificar o REE de cada usina a partir da sub-bacia informada no SIGA, sendo necessário somente "detalhamento adicional para usinas pertencentes às sub-bacias 54 e 64, devido à diversidade de REEs envolvidos". Dessa forma, na Figura 5 são apresentados no mapa os 12 REEs propostos pela metodologia da CCEE, bem como a divisão das sub-bacias e a indicação do respectivo REE a qual a sub-bacia pertence: 		
Figura 5 – Mapa dos REEs com a divisão das sub-bacias hidrográficas (DNAEE) – Fonte CCEE: "Metodologia para Alocação de empreendimentos hidrelétricos não despachados centralizadamente em Reservatórios Equivalentes de Energia"		
67. Destaca-se ainda que o Anexo I do documento apresenta a lista das usinas não despachadas centralizadamente classificadas por REE, onde é possível verificar o enquadramento do REE das usinas conforme metodologia apresentada pela CCEE. 68. Entende-se também que a disponibilização deste documento em consulta pública visa a dar ampla publicidade e dessa forma atenderia à preocupação da Abragel, que por meio de cartas encaminhadas Agência ressaltou a importância dessas informações. Faz a observação também que as observações e contribuições apresentadas pela Abragel na Carta 035/2024 poderão ser apresentadas ao longo da Consulta Pública em relação aos pontos abordados pela CCEE nas Regras e Procedimento de Comercialização.		

CONCEN CONSELHO DE CONSUMIDORES DA ÁREA DE CONCESSÃO DA ENERGIA S/A				CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2025 NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL NOTA TÉCNICA Nº 244/2024–SGM/ANEEL de 13 de novembro de 2024. EMENTA: Obter subsídios ao aprimoramento das Regras e Procedimentos de Comercialização em atendimento à Resolução Normativa nº 1.085/2024, no que se refere à participação de empreendimento hidrelétrico não despachado centralizadamente no Mecanismo de Realocação de Energia – MRE. CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.																			
TEXTO/ANEEL		TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO																				
IV - DO FUNDAMENTO LEGAL 69. Essa análise encontra fundamentação nos seguintes dispositivos: - Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nº 10.848, de 15 de março de 2004; Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997; - Resolução Normativa nº 1.033, de 26 de julho de 2022; e - Resolução Normativa nº 1.085, de 26 de março de 2024. V - DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO 70. Conforme anteriormente mencionado, entende-se que as contribuições da Consulta Pública poderão auxiliar no detalhamento das características do SMI conforme previsto no normativo para aprimoramento do conteúdo do submódulo 2.1 – Coleta e ajuste de dados de medição. 71. Concluímos que os documentos apresentados pela CCEE de forma geral atendem ao disposto na REN nº 1.085 e podem ser submetidos à Consulta Pública para o aprimoramento das Regras e do Procedimento de Comercialização de Energia Elétrica, com vistas a colher subsídios à elaboração de ato regulamentar, cuja minuta de Resolução Normativa consta do Anexo I desta Nota Técnica. Os documentos apresentados pela CCEE como anexo à Carta CT- CCEE 23812/2024 (Descritivo conceitual de Alterações, minutas das Regras e Procedimento de Comercialização, bem como a Nota Técnica elaborada pela CCEE "Metodologia para Alocação de empreendimentos hidrelétricos não despachados centralizadamente em Reservatórios Equivalentes de Energia") deverão ser disponibilizados em Consulta Pública. 72. Em face do exposto, recomenda-se à Diretoria instaurar Consulta Pública por intercâmbio documental, pelo prazo de 45 dias, com vistas a colher subsídios para aprimoramento das Regras de Comercialização e do Procedimento de Comercialização em atendimento à Resolução Normativa nº 1.085, de 26 de março de 2024, que alterou a Resolução Normativa nº 1.033, de 26 de julho de 2022, no que se refere à participação de empreendimento hidrelétrico não despachado centralizadamente no Mecanismo de Realocação de Energia. (Assinado digitalmente) MÁRCIO HISSASHI KOMENO Especialista em Regulação/SGM (Assinado digitalmente) VINÍCIUS GROSSI DE OLIVEIRA Especialista em Regulação (Assinado Digitalmente) MATEUS MACHADO NEVES Especialista em Regulação – SGM/ANEEL (Assinado digitalmente) PATRÍCIA NÚBIA TAKEI Especialista em Regulação/SGM De acordo, (Assinado Digitalmente) ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO Superintendente de Regulação dos Serviços de Geração e do Mercado de Energia Elétrica ANEXO I Minuta de Resolução Normativa AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº. DE DE DE 2024 Aprova as Regras e o Procedimento de Comercialização de Energia Elétrica aplicáveis ao Sistema de Contabilização e Liquidação – SCL. O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º, incisos XIV e XVII da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos arts. 1º e 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 1º, §1º, inciso II, e no art. 2º, §1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do processo nº 48500.006812/2009-09, decide: Art. 1º Aprovar as Regras e o Procedimento de Comercialização de Energia Elétrica aplicáveis ao Sistema de Contabilização e Liquidação (SCL) na forma dos módulos do Anexo I. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO ANEXO I DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº XXXX/2024– Módulos das Regras e Procedimento de Comercialização <table><tr><th>Módulo</th><th>Vigência</th><th>Versão</th><th>Anexo</th></tr><tr><td>Medição Contábil</td><td>A partir da data de publicação</td><td>2025.X.X</td><td>II</td></tr><tr><td>Garantia Física</td><td>A partir da data de publicação</td><td>2025.X.X</td><td>III</td></tr><tr><td>Repasso do Risco Hidrológico do ACR</td><td>A partir da data de publicação</td><td>2025.X.X</td><td>IV</td></tr><tr><td>Procedimentos de Comercialização: 2.1 – Coleta e ajuste de dados de medição</td><td>A partir da data de publicação</td><td>2025.X.X</td><td>V</td></tr></table>				Módulo	Vigência	Versão	Anexo	Medição Contábil	A partir da data de publicação	2025.X.X	II	Garantia Física	A partir da data de publicação	2025.X.X	III	Repasso do Risco Hidrológico do ACR	A partir da data de publicação	2025.X.X	IV	Procedimentos de Comercialização: 2.1 – Coleta e ajuste de dados de medição	A partir da data de publicação	2025.X.X	V
Módulo	Vigência	Versão	Anexo																				
Medição Contábil	A partir da data de publicação	2025.X.X	II																				
Garantia Física	A partir da data de publicação	2025.X.X	III																				
Repasso do Risco Hidrológico do ACR	A partir da data de publicação	2025.X.X	IV																				
Procedimentos de Comercialização: 2.1 – Coleta e ajuste de dados de medição	A partir da data de publicação	2025.X.X	V																				